

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ

VICTOR FERNANDES DOS SANTOS

**SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL:
ESTUDO DE PROCEDIMENTOS À LUZ DA REGULAÇÃO ESTATAL**

**CURITIBA/PR
2025**

VICTOR FERNANDES DOS SANTOS

**SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL:
ESTUDO DE PROCEDIMENTOS À LUZ DA REGULAÇÃO ESTATAL**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Pós-Graduação para obtenção do Título de Especialista em Direito Civil e Processo Civil, sob orientação da Profa. Doutora Adriana Martins Silva.

CURITIBA/PR
2025

VICTOR FERNANDES DOS SANTOS

**SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL:
ESTUDO DE PROCEDIMENTOS À LUZ DA REGULAÇÃO ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Título de Especialista em
Direito Civil e Processo Civil.

Examinador (a)

Examinador (a)

Examinador (a)

Curitiba/PR, __ de ____ de 20__.

Dedico este trabalho à minha família. Também dedico àqueles que estiveram ao meu lado nos últimos anos. A presença, o apoio e o conhecimento adquirido com vocês foram (e ainda são) importantes em minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por todo suporte que me deram ao longo de minha vida, em todos os sentidos.

Também agradeço a Luana, Jéssica e Raecine, pessoas queridas que me apoiaram nos momentos mais desafiadores e que me inspiram a continuar me aperfeiçoando nos estudos e como pessoa, a cada dia.

Por fim, agradeço a todos aqueles que me acompanharam em minha jornada desde o fim da faculdade de Direito até o fim desta pós-graduação, e aos quais sou grato, de verdade, por ter conhecido. Com vocês, aprendi mais sobre a vida, valores e pontos a serem aprimorados.

O fim de um ciclo traz consigo lições valiosas que não devem ser ignoradas. Sigo em frente, rumo ao meu objetivo final, sempre honrando com esse ensinamento. Obrigado por tudo.

"Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana" Carl Gustav Jung

RESUMO

O presente estudo aborda os procedimentos de sucessão dos criptoativos no Brasil e o impacto da regulamentação estatal sobre esses ativos no âmbito sucessório, considerando a data de construção desta pesquisa. Como metodologia utilizou-se a revisão da bibliografia jurídica, de artigos científicos, da legislação e das notícias referentes ao tema. O estudo foi seccionado em quatro partes: na primeira, são apresentados os conceitos básicos sobre criptoativos; na segunda, foram examinadas as medidas regulatórias adotadas pelo Brasil e seus efeitos sobre a sucessão dos criptoativos; na terceira, expôs-se a situação atual em que se encontra a sucessão dos criptoativos no Brasil, além de medidas preventivas a serem adotadas pelos proprietários dos bens como meio de garantir uma sucessão célere, sem entraves, de seus criptoativos. Na quarta, foram apresentadas novas perspectivas sobre o tema com base na forma em que outros países abordam a questão, servindo como um parâmetro para analisar o quão avançado o Brasil está no que toca a sucessão de criptoativos. Como resultado, notou-se que, apesar da falta de uma regulamentação voltada especificamente para a sucessão desses bens, a intervenção estatal na seara dos criptoativos, com a recente regulação de *Exchanges* e implantação do CriptoJud, podem ser um auxílio aos herdeiros na localização e acesso aos criptoativos, quando a custódia desses bens está em posse das *Exchanges*. Porém, se a chave de acesso a *wallet* estava em posse do *de cujos* e, em vida, não tomou medidas para informar a senha para alguém de sua confiança, tais ativos permanecem inacessíveis, por hora.

Palavras-chave: sucessão; criptoativos; bens digitais; interferência estatal; planejamento sucessório.

ABSTRACT

This study addresses the procedures of succession of cryptoassets in Brazil and the impact of state regulation on these assets in the succession scope, considering the date of construction of this research. As a methodology, a review of the legal bibliography, scientific articles, legislation and news related to the subject was used. The study was divided into four parts: in the first, the basic concepts of cryptoassets are presented; in the second, the regulatory measures adopted by Brazil and their effects on the succession of cryptoassets were examined; in the third, the current situation in which the succession of cryptoassets in Brazil is exposed, in addition to preventive measures to be adopted by the owners of the assets as a means of ensuring a rapid succession, without hindrance, of their cryptoassets. The fourth presents new perspectives on the subject based on the way in which other countries approach the issue, serving as a parameter to analyze how advanced Brazil is in terms of the succession of cryptoassets. As a result, it was noted that, despite the lack of regulation specifically aimed at the succession of these assets, state intervention in the field of cryptoassets, with the recent regulation of Exchanges and the implementation of CriptoJud, can be an aid to heirs in locating and accessing cryptoassets, when the custody of these assets is in the possession of Exchanges. However, if the wallet access key was in the possession of the deceased and, in life, he did not take steps to inform the password to someone he trusts, such assets remain inaccessible, for now.

Keywords: succession; cryptoassets; digital assets; state interference; succession planning.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CRIPTOATIVOS: CONCEITOS INTRODUTÓRIOS	9
3 CONTROLE ESTATAL SOBRE CRIPTOATIVOS: PONDERAÇÕES	14
4 SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS: CENÁRIO ATUAL E MEIOS ALTERNATIVOS	18
5 COMO OUTROS PAÍSES LIDAM COM A REGULAÇÃO E SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS	25
6 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O advento das criptoativos revolucionou o sistema financeiro internacional, dando origem a um debate acerca da necessidade ou não da regulamentação estatal. Criados como uma resposta pela busca de um sistema financeiro descentralizado, os criptoativos conquistaram um espaço na economia internacional e exigiram, assim, uma adaptação dos ordenamentos jurídicos existentes para uma nova realidade.

No Brasil, medidas foram tomadas para regulamentar esses ativos digitais, sendo um nítido movimento de intervenção estatal. Contudo, apesar da esfera tributária e criminal serem algumas das que mais se beneficiariam com eventuais regulações, questiona-se até que ponto o controle estatal impacta o âmbito sucessório, no que tange a transmissibilidade desses bens.

Portanto, o objetivo da presente pesquisa é: 1) analisar qual o procedimento de uma sucessão de criptoativos e, 2) como as medidas de intervenção estatal, com base no que há no ordenamento jurídico brasileiro, impactam a transmissibilidade desses ativos digitais, se auxiliando ou até mesmo agravando o procedimento.

Quanto a metodologia, a pesquisa utiliza de bibliografia jurídica, artigos científicos, legislação pertinente e notícias sobre o tema. Ademais, o estudo foi seccionado em quatro partes: a primeira, introduz o leitor a conceitos básicos acerca dos criptoativos; a segunda, aborda ponderações referente as medidas tomadas pelo Brasil ao regular dos ativos digitais e os impactos que acarretam na esfera sucessória; a terceira, apresenta o cenário atual da sucessão de criptoativos, bem como medidas preventivas que os atuais proprietários desses bens podem adotar cogitando uma sucessão mais célere e com menos transtornos aos destinatários dos bens e, por fim, na quarta, foram apresentadas novas perspectivas sobre o tema com base na forma em que outros países abordam a questão, servindo como um parâmetro para analisar o quão avançado o Brasil está no que toca a sucessão de criptoativos.

2 CRIPTOATIVOS: CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Inicialmente, para Lopes Junior (2022, p.243), o objeto deste capítulo é definido como bens virtuais, criptografados, com valor econômico e alta volatilidade, sendo que sua emissão e transferência ocorrem por meio de livros de registro digitalizados e descentralizados. Já, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), o art. 5º, I da Instrução Normativa (IN) 1.888/2019 traz a seguinte definição de criptoativos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que **não constitui moeda de curso legal**. (Receita Federal do Brasil, 2019, grifo nosso)

Ao afirmar que os criptoativos não constituem moeda de curso legal, a norma supra estabelece que não poderão ser utilizados como forma de pagamento obrigatório para a quitação de obrigações, diferente de uma moeda fiduciária, como o Real. (Rodrigues, 2023, p.20)

Para Trindade e Vieira (2020, p.884), criptoativos são ativos virtuais, criados por códigos de computador, representando a propriedade dos ativos, cuja validação se baseia em criptografia. Ainda, verifica-se na redação da Lei 14.478/2022 (Brasil, 2022) que essa não conceituou o que são criptoativos, mas, segundo Rodrigues (2023, p.21), em rol taxativo, por exclusão, delineou o que um ativo virtual poderia englobar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se **ativo virtual** a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, **não incluídos**:
I - moeda nacional e moedas estrangeiras;
II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros (Brasil, 2022, grifo nosso)

Adentrando no conceito de moedas digitais, “gênero” segundo Silva e Tremel (2020, p.18), tem-se como uma das espécies a “moeda eletrônica” mencionada acima, compreendida, conforme artigo 6º, VI da Lei nº 12.865/2013, como “recursos

armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar a transação de pagamento” (Brasil, 2013). Um exemplo seria a representação digital da moeda fiduciária em uma conta bancária, demonstrada via aplicativo de internet banking (Rodrigues, 2023, p.21).

Outra espécie de moeda digital é a “moeda virtual”, compatível com os criptoativos, considerando os ativos que engloba. Inclusive, existem cerca de 6.656 tipos de moedas virtuais, sendo o “*bitcoin*” a mais popular (Araujo, 2022. p.273). Referida espécie de moeda consta em um relatório de pesquisa ao Fundo Monetário Internacional (FMI) como:

Representações digitais de valor, **emitidas por desenvolvedores privados e denominadas em sua própria unidade de registro**. Moedas virtuais podem ser obtidas, armazenadas, acessadas e transacionadas eletronicamente, e podem ser utilizadas para uma variedade de propósitos, desde que as partes contratantes concordem com o uso delas. **O conceito de moedas virtuais abrange uma gama mais ampla de ‘moedas’**, variando de IOUs (promessa de pagamento, como cupons de internet e milhas aéreas), moedas virtuais lastreadas por ativos como ouro, e **‘criptomoedas’ como Bitcoin**” (He, et.al. p.7, tradução livre, grifo nosso)

Além disso, o Banco Central do Brasil (BACEN), no comunicado nº 25.306 de 2014, afirmou que essas moedas não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária e que algumas são emitidas e intermediadas por entidades financeiras, enquanto outras, não. (Banco Central do Brasil, 2014)

De acordo com o Manual da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), as autoridades monetárias compreendem instituições e colegiados voltados à regulamentação e supervisão do mercado financeiro e das instituições bancárias, visando o controle inflacionário e o manejo das variáveis que interferem nesse controle, além de buscar a manutenção da solidez do sistema financeiro no interesse dos depositantes. (Senado Federal, [20–?])

No Brasil, são autoridades monetárias: (I) o Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável por fixar diretrizes da política monetária, credencial e cambial e (II) o BACEN, o qual executa normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional (SFN), agindo como banco dos bancos, gestor do SFN, executor da política monetária, banco emissor, custodiante das reservas bancárias e banqueiro da União. (Senado Federal, [20–?])

Outrossim, Rodrigues (2023, p.20) afirma que o BACEN utiliza o termo “moeda virtual” como um sinônimo de criptoativo, para representar, digitalmente,

valor não emitido por autoridade monetária e, por consequência, não sendo considerado ativo monetário nem ativo financeiro.

Sintetizando o que foi exposto, pode-se afirmar que os criptoativos são: (I) bens virtuais; (II) criptografados; (III) com valor econômico; (IV) voláteis; (V) compreendidos como moedas digitais virtuais e (VI) considerados como ativos virtuais.

Agora, no que toca a criptografia e a tecnologia de registro distribuído (DLT) utilizados pelos criptoativos, como informa o FMI (2019, p.4), faz-se necessário abordar o “*blockchain*”, o qual, segundo Berger (2023, p.34), tem como característica a ausência de intermediários na realização de operações cujo registro é inalterável e transparente, dando maior segurança às transações que se utilizam dessa tecnologia, funcionando da seguinte forma:

[...] a operacionalização da blockchain realiza-se através da formação de uma corrente de blocos. Cada transação é registrada como um bloco de dados, cada bloco é conectado a um bloco anterior e a um bloco posterior, formando uma cadeia de dados que acompanha a movimentação de determinado ativo, com indicação de data e hora da referida transação, garantindo, assim, que um bloco seja incluído entre outros dois ou alterado. **Cada novo bloco reforça a verificação do bloco anterior e consequentemente, de toda a blockchain, tornando-a inviolável e imutável** (Berger, 2023, p.34, grifo nosso).

Em que pese os registros contidos na *blockchain* sejam públicos, com a transparência das operações de compra e venda de criptoativos, a origem da transação permanece oculta, pois o usuário que realiza a operação, a faz com uma chave privada, sem revelar informações pessoais (Araujo, 2022, p.272).

Superado esse ponto, cabe agora tratar das ramificações desses ativos virtuais, sendo uma classificação possível a divisão em três espécies: “*coins*” ou “*criptomoedas*”; “*utility tokens*” ou “*app coins*” e, por fim, “*security tokens*” (Trindade e Vieira, 2020).

A criptomoeda, da tríade apresentada, é a que mais se assemelha a uma moeda tradicional segundo Trindade e Vieira (2020, p.887). Quanto à obtenção pela compra, existem duas formas: a primeira é a compra direta, trocando as criptomoedas por moedas de curso forçado (ou seja, o dinheiro utilizado no mundo real), já a segunda forma é a compra intermediada por uma “*Exchange*” (Sales, 2023, p. 6-7).

Quanto ao “*security token*”, esse representa um investimento, uma participação em um projeto ou uma parcela de um empreendimento, em outras palavras, algo análogo à compra de uma ação, sendo que o comprador adquire o token visando uma transação futura com o fito de lucrar com a operação (Trindade e Vieira, 2020, p.893-894).

Por fim, a aquisição de um “*utility token*” (também chamado de “app coins”) concede ao usuário acesso a serviços, utilidades, ou licença de uso. (Trindade e Vieira, 2020, p.894) É exemplo desse token, segundo Kaal (2022, p.9), o “Siacoin”, que dá acesso a um serviço de armazenamento de dados em nuvem protegido pela tecnologia do blockchain (Siadocs, 2022).

Também, é importante abordar a questão da intermediação opcional nas transações com criptoativos, começando pelo fato de que o proprietário desses ativos os armazena em uma carteira digital “*wallet*”, cujo acesso se dá mediante o uso de senha e outros protocolos de segurança (Lopes Junior, 2022, p.244).

Cada carteira contém um par de senhas que compõem a base de sua criptografia, “endereço” e “chave privada”, com a primeira, transmite-se o criptoativo para alguém, com a segunda, é possível acessar a carteira e, por consequência, o ativo (Silva e Tremel, 2020, p.22). Exemplificando, considere um cenário em que há uma transferência de *bitcoins* de Maria para João:

[...] Quando Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de ‘transação’, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Achando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação - e portanto uma transferência de propriedade dos bitcoins - é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um ‘bloco’ do blockchain (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude (Ulrich, 2014, p.18).

Com uma melhor compreensão acerca das senhas, verifica-se que perder a chave privada significa, por consequência, perder acesso à carteira, bem como os ativos contidos nela, sendo uma sugestão de Santos e Chevtchuk (2015) realizar uma cópia de segurança da respectiva senha.

Além disso, a *wallet* pode ser administrada pelo proprietário (*wallet mobile*, *wallet* para desktop ou *hard wallet*) ou por uma *Exchange*, sociedade empresária que cria carteiras *on-line* (*wallet on-line*) para administrar os criptoativos e realizar as

transações em nome do titular da carteira digital mediante autorização (Lopes Junior, 2022, p.244).

Em complemento, Maciel (2021, p.67) afirma que o usuário, visando converter alguma moeda estatal em criptomoedas ou de ter a sua custodiada, poderá atuar por meio de uma empresa do tipo *Exchange*, o que acarreta custos adicionais e a necessidade de preencher alguns dados bancários como condição para realizar o feito.

Vale informar que a Lei n. 14.478 de 2022 dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais (Brasil, 2022). Conforme dispõe o art. 5º desta lei:

Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, **em nome de terceiros**, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:
 I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
 II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
 III - transferência de ativos virtuais;
 IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
 V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais (Brasil, 2022, grifo nosso)

O artigo 2º e seu parágrafo único, da referida lei, condicionam o funcionamento das *Exchanges* no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade administrativa, a qual também estabelecerá hipóteses e parâmetros para conceder essa autorização via procedimento simplificado (Brasil, 2022).

Com o Decreto n. 11.539 de 2023 (Brasil, 2023), o BACEN recebeu a competência para regular, supervisionar e conceder autorização às *Exchanges*, para atuar no país, optando por realizar tal regulação em etapas, com a previsão do aproveitamento das contribuições e o fechamento das propostas normativas no fim de 2024 (Banco Central do Brasil, 2024).

Portanto, a sucessão de criptoativos será abordada com base no cenário correspondente a data de conclusão da presente pesquisa. Todavia, fica evidente que as *Exchanges*, e os usuários das moedas virtuais por consequência, passarão a enfrentar uma intervenção estatal em breve, logo, é válido tecer algumas considerações acerca dessa realidade iminente.

3 CONTROLE ESTATAL SOBRE CRIPTOATIVOS: PONDERAÇÕES

Para iniciar o presente capítulo, situando e justificando o leitor quanto à importância do tópico, será replicado um trecho extraído de um estudo feito por Maciel (2021), o qual afirma que:

As discussões sobre desenvolvimento econômico, sem dúvida, afetam o sistema financeiro, independentemente se liberal, intervencionista ou reguladora. O surgimento dos criptoativos reforçam o imbricamento de tais fatores. Lembra-se que a nova tecnologia surgiu, entre outros motivos, com o intuito de se afastar da interferência da relação entre mercado, Estado e sociedade civil. Do aumento exponencial da utilização dos criptoativos e do surgimento de milhares, verificou-se um rompimento no atual sistema financeiro, forçando-o a realizar modificações, para acompanhar as evoluções tecnológicas. (Maciel, 2021, p.61-62)

Inicialmente, o BACEN justifica tal intervenção afirmando que a regulação dos criptoativos visa reforçar a proteção ao investidor de ativos virtuais, delineando regras que confirmam e exijam maior transparência em relação aos benefícios e riscos associados a esses investimentos (Banco Central do Brasil, 2024).

Ademais, também busca preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, pois é nessa seara que importam as regras referentes à: prevenção à lavagem de dinheiro e confrontação do financiamento ao terrorismo; o monitoramento de atividades suspeitas e a disciplina relacionada a aspectos prudenciais que os prestadores e outras instituições autorizadas desenvolvam (Banco Central do Brasil, 2024).

Inclusive, Paulino (apud Banco Central do Brasil, 2024), o qual atua no Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do BACEN, afirma que:

O papel crucial da regulação é ampliar as informações relativas a práticas inadequadas que se utilizem desses ativos e venham a prejudicar os consumidores e os agentes atuantes no segmento em casos de golpes e fraudes. A regulamentação visa oferecer requerimentos mínimos para que os prestadores de serviços de ativos virtuais desempenhem as suas atividades, dedicando-se também a prover práticas adequadas ao lidar com seus clientes. A ideia é evoluir na construção dos atos normativos que tratarão dos prestadores de serviços de ativos virtuais, incluindo aspectos de negócio e de autorização.

Também é válido mencionar um evento recente relacionado ao tema, que ocorreu em agosto de 2024, com maior impacto nas execuções de dívidas na esfera cível: a celebração de um acordo, nº 1333/2024, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCRIPTO) destinado a

apreensão de criptomoedas em corretoras no Brasil, com vigência de 5 anos. (Bertolucci, 2024b)

Referido acordo submete as corretoras (*Exchanges*) de criptoativos que atuam no Brasil a um cadastro no Sistema Brasileiro de Interligação do Mercado de Criptomoedas, Criptoativos e Ativos Digitais do Poder Judiciário. Assim, haverá uma facilidade na transmissão de ofícios entre o Poder Judiciário e as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) (Bertolucci, 2024b).

Ademais, segundo Bertolucci (2024a), o CriptoJud ainda está em construção, e referida ferramenta estaria destinada ao bloqueio de criptomoedas diretamente em corretoras. O Juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, Rego (2024 apud Bertolucci, 2024a), explica que o sistema é uma necessidade para judiciário:

Precisamos enfrentar a nova realidade. Hoje não existem contas judiciais de criptomoedas como há, por exemplo, uma conta judicial de bloqueio de ativos financeiros. A força de trabalho das procuradorias é limitada, por isso precisamos priorizar os nossos esforços no sentido de obter os melhores resultados na execução fiscal.

Em contrapartida e, retomando a questão da intervenção estatal, é necessário destacar que a lei nº 14.478/2022 deixou de regular sobre como essas empresas inseridas no mercado de criptoativos poderiam prestar seus serviços ao público, e os requisitos mínimos para que pudessem solicitar sua autorização de funcionamento junto ao Banco Central (Bertolucci, 2024c).

Assim, o BACEN lançou consultas públicas (109/2024, 110/2024 e 116/2025), cujas propostas poderiam ser enviadas até 28 de fevereiro de 2025. Em notícia de Bertolucci (2025a), é dito que as sucessivas prorrogações de prazos das consultas públicas ocorreram a pedido de associações diretamente ligadas ao mercado.

Já a Câmara dos Deputados, por sua vez, também adiou as discussões sobre uma consulta pública - protocolada em 2024, cujo anteprojeto de lei estaria disponível no começo de fevereiro - referente a regulação dos ativos digitais nos moldes de anteprojeto de lei de autoria do Deputado Federal Lafayette de Andrada (Bertolucci, 2025b).

Segundo Bertolucci (2025b), como o anteprojeto está em fase de consulta pública, o texto não seria um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional, contudo, pode vir a se tornar um marco em debates caso venha a ser aprovado na Comissão de Direito Digital.

Analizando um estudo entre a liberdade econômica e a intervenção estatal, Maciel (2021, p.61), destaca inicialmente que a regulação estatal na economia se apresenta como um meio de equilibrar as relações entre mercado, Estado e a sociedade civil, proporcionando o desenvolvimento plurissignificativo das Nações, isto é, um conjunto de transformações sociais, políticas, culturais e econômicas.

Contudo, o advento dos criptoativos demonstrou uma mudança nos interesses humanos, afetando principalmente o sistema financeiro, pois tornou-se desnecessário a presença de um terceiro intermediário para assegurar as transações, saindo de cena o Estado e bancos, para entrar em ação os computadores, capazes de responder problemas matemáticos complexos bem como, via criptografia, validar e assegurar as transações (Maciel, 2021, p.71).

Apesar disso, Gomes (2021, p. 339 apud Maciel p. 83) demonstra que os criptoativos podem ser utilizados para fins ilícitos, como lavagem de dinheiro e evasão fiscal, o que poderia ser uma das justificativas para a regulação desse ativo virtual:

[...] somos compelidos a reconhecer que, na ausência de regras de boas práticas, o advento do Bitcoin e da Blockchain pode ser o 'novo sistema bancário de *offshores*', facilitando a evasão tributária nos âmbitos interno e internacional, haja vista que: (i) as criptomoedas são pseudoanônimas, o que dificulta a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (ii) sua arquitetura prescinde de uma autoridade central contra a qual possam ser instituídos deveres instrumentais; (iii) a retenção na fonte é impossível, em se tratando de pagamentos feitos via criptomoedas, excepcionando-se apenas os casos em que o usuário se utiliza de uma Exchange, o que pode viabilizar fraude fiscal e cambial.

Maciel (2021, p.93), por sua vez, entende que é necessário a regulação dos criptoativos para que “todos os atores envolvidos possuam mais segurança na utilização da nova tecnologia, não restando tão somente ao Poder Judiciário o dever de solucionar as omissões legais, sobretudo, ao ponto de incorrer em exacerbado ativismo judicial”.

Frente à breve exposição acerca da intervenção estatal em criptoativos, nota-se que a regulação desses ativos digitais acaba por trazer maior segurança aos seus usuários bem como para o Estado, não se limitando apenas ao aspecto

tributário, mas até mesmo para efetivação de decisões judiciais. Agora, resta verificar quais os impactos desta intervenção no âmbito do Direito Sucessório.

4 SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS: CENÁRIO ATUAL E MEIOS ALTERNATIVOS

Para abrir o presente capítulo, é válido destacar que, em estudo de 2020, foi estimado que 89% dos investidores em criptomoedas estão preocupados com o destino desses ativos após sua morte, enquanto apenas 23% têm um plano documentado. Desses últimos, apenas 7% elaboraram um planejamento sucessório que incluiu moedas digitais. Por fim, estima-se que, globalmente, cerca de 20% de todos os *bitcoins* estão perdidos e irrecuperáveis devido a morte dos proprietários dessa moeda e a falta de transmissão das chaves de acesso que agora são irrecuperáveis (Cremation Institute, 2020 e Goldston et al, 2023, p.2).

O Brasil ainda não tem uma nomenclatura definida para o patrimônio digital que, nos Estados Unidos, tem recebido dois nomes principais, *digital assets* e *digital property*. Por esse motivo, Zampier (2021, p.61-62), em sua obra, optou por seguir a nomenclatura utilizada no Código Civil a fim de denominar referidos ativos digitais como bens digitais, visto que se apresentam em ambiente diverso do que convencionalmente tratado pela legislação.

Os bens têm natureza corpórea ou incorpórea, sendo a última classificação adequada aos bens digitais pois “a informação postada na rede, armazenada localmente em um sítio ou inserida em pastas de armazenamento virtual (popularmente conhecidas como “nuvens”) seria intangível fisicamente, abstrata em princípio (Zampier, 2021, p. 62).

Tais bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, como: correio eletrônico; rede social; site de compras e pagamentos; blog; plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos; contas para jogos online; contas para armazenamento de dados (em nuvem) (Zampier, 2021, p. 62).

Ademais, Zampier (2021, p.64) aponta que até o momento não existe um conceito legal sobre esses bens no Brasil, nem no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), e muito menos no art. 5º da Constituição Federal. Contudo, em sua obra, apresenta os bens digitais como situações jurídicas patrimoniais, existenciais e dúplices.

Bens digitais patrimoniais abrangem informações, inseridas na rede, com capacidade de gerar repercussões econômicas imediatas, segundo Zampier (2021, p.78). Nessa espécie encontra-se o objeto de estudo da presente pesquisa, os

criptoativos, as moedas virtuais, pois trata-se de bens cuja titularidade pode ser apropriada ou transferida, seguindo o sistema do mercado (Teixeira e Konder, 2022, p.37).

Bens digitais existenciais, para Zampier (2021, p. 92-110), estão atrelados aos direitos da personalidade, os quais estão ligados à dignidade da pessoa humana visto que o ser humano vem projetando seu corpo no mundo digital, surgindo uma dualidade: o corpo físico e o corpo eletrônico (a identidade virtual). Em complemento, Teixeira e Konder (2022, p.39) afirmam que:

Os dados inseridos no ambiente virtual podem identificar a pessoa e, a partir daí, ela receber determinado tratamento pela coletividade que ameaça o livre desenvolvimento de sua personalidade, como preferências manifestadas em aplicativos de relacionamentos, informações médicas colhidas por bancos de sangue, dados de utilização de estimuladores eletrônicos, cuja divulgação claramente atinge a privacidade de seus titulares.

Por fim, bens digitais patrimoniais-existenciais são aqueles que envolvem questões de cunho econômico e existencial, como as contas de *youtubers* ou blogueiros profissionais, os quais só existem por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo que lhe gera recursos econômicos (Zampier, 2021, p. 117 e 118).

Diante do exposto, compreende-se que os criptoativos, por possuírem valor econômico, podem ser considerados como bens digitais de caráter patrimonial, cuja consequência é a sua transmissão com o falecimento do titular desse ativo, sem maiores óbices.

Em respaldo à essa afirmação, Araújo (2022, p.276 - 278), determina que as criptomoedas (em específico) são bens digitais patrimoniais e, em que pese a existência de correntes que delimitam a transmissibilidade de bens digitais, é pacífico na doutrina que os bens digitais patrimoniais devem ser transmitidos de imediato, em respeito ao princípio da *saisine* - a transmissão imediata da herança aos herdeiros no exato momento do óbito de seu autor - contemplando, nesse sentido, os herdeiros legítimos e testamentários (Madaleno, 2020).

Legítimos, conforme art. 1.829 do CC, são os herdeiros que mantiveram com o sucedido laços: de parentesco consanguíneo; de filiação socioafetiva; de adoção em linha reta descendente ou ascendente até o quarto grau ou decorrentes de casamento ou união estável. Herdeiros necessários, quando contidos entre os legítimos, tem assegurado metade do patrimônio que a pessoa tinha ao falecer, de

acordo com art. 1.845 do CC. Já os herdeiros testamentários são aqueles que constam em disposição de última vontade, no testamento (Madaleno, 2020).

Resta abordar os procedimentos voltados ao acesso e transmissão desses bens digitais, criptoativos, com o óbito de seu titular, começando pelo fato de que, a regulação dos criptoativos se dá pela lei 14.478/2022, já apresentada em tópico anterior.

Também, segundo Lopes Junior (2022, p.244), existe a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal Brasileira (RFB), a qual torna obrigatória a prestação de informações relativas às operações envolvendo criptoativos à RFB, conforme reza o art.6º:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações [...]:

I - a exchange de criptoativos **domiciliada para fins tributários no Brasil**;

II - a pessoa física ou jurídica **residente ou domiciliada no Brasil** quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no **exterior**; ou

b) as operações **não forem realizadas em exchange**.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o **valor mensal das operações**, isolado ou conjuntamente, **ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - **compra e venda**;

II - permuta;

III - doação;

IV - **transferência de criptoativo para a exchange**;

V - **retirada de criptoativo da exchange**;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - **outras operações** que impliquem em transferência de criptoativos (Receita Federal do Brasil, 2019, grifo nosso)

Todavia, não foram localizadas disposições acerca da transmissibilidade de criptoativos no cenário da sucessão. Assim, referida instrução normativa acaba se tornando essencial para a localização e futura partilha/adjudicação dos criptoativos do falecido, como será demonstrado adiante.

Considerando a via judicial e, não se aprofundando em pontos procedimentais comuns a qualquer ação de inventário e partilha, tem-se que, uma vez instaurado o processo, será nomeado um inventariante o qual, dentro de vinte dias, apresentará uma relação completa de todos os bens do espólio e, no caso dos criptoativos, informará o tipo de moeda digital, a quantidade e seu valor, conforme art. 620, IV, b) e h) do Código de Processo Civil (CPC) (Lopes Junior, 2022, p.245).

É nesse ponto que os óbices da transmissão se iniciam, já que dificilmente o inventariante terá essas informações pois, no cenário em que a “wallet” foi administrada apenas pelo falecido, o acesso aos criptoativos depende que os herdeiros ou o inventariante conheçam as senhas (Lopes Junior, 2022, p.245).

O CriptoJud, por sua vez, o qual ainda está sendo implantado na data de fechamento desta pesquisa, poderia ser utilizado como meio de localizar e acessar esses ativos, caso a chave privada esteja sob custódia de uma *Exchange* que atua no Brasil.

Também há uma outra possibilidade, caso a primeira seja infrutífera. O inventariante deve requerer ao Juiz a expedição de ofício para a RFB, a fim de verificar em seu banco de dados se existem operações de criptoativos atreladas ao CPF do falecido, visto que é obrigação da *Exchange* fornecer essa informação por força do art. 6º, I e nos moldes do art. 7, I e §1º, ambos da Instrução Normativa 1.888/2009 (Lopes Junior, 2022, p.246).

Obtidas as informações, o inventariante deverá requerer ao Juiz, conforme art. 618, II do CPC, a expedição de ofício para essa administradora a fim de que informe sobre seu contrato com o falecido, de sua *wallet*, do tipo de criptoativo e seu valor, além de determinar a imediata suspensão das operações em nome do *de cujus* sem prévia autorização judicial (Lopes Junior, 2022, p.246).

Por fim, o inventariante poderá requerer a expedição de um terceiro ofício, para que a administradora venda os criptoativos do falecido e, após abatimento das taxas de serviço, que o valor seja depositado em conta atrelada ao juízo do inventário (Lopes Junior, 2022, p.247).

Caso a *Exchange* não cumpra as ordens judiciais, o juiz tem a liberdade de utilizar as medidas necessárias previstas no inciso IV do art. 139 do CPC como forma de assegurar o cumprimento das ordens, considerando que *Exchange* tem conhecimento da situação referente aos criptoativos do *de cujus*, bem como por estar na posse de bens do espólio, tendo o dever de prestar informações ao juiz, conforme art. 380, I e II do CPC (Lopes Junior, 2022, p.247).

O uso do CriptoJud e da expedição de ofícios à RFB abordam cenários em que é aberta a sucessão com o falecimento do proprietário dos criptoativos. Contudo, no cenário em que ainda está vivo e se preocupa com transmissão desses bens digitais aos herdeiros e/ou pessoas específicas, quais as medidas preventivas a serem adotadas? A resposta reside no planejamento sucessório.

O planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos realizados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, visando a divisão do patrimônio de alguém sem haja conflitos desnecessários e concretizando a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (Tartuce e Hironaka, 2019, p.88).

Dentre os instrumentos disponíveis, ao presente estudo vale destacar o testamento. Tal instrumento é reflexo de um exercício de autonomia, derivado do princípio da liberdade. Todavia, antes de proceder com a divisão dos ativos, é preciso resguardar a legítima (quando constatada), ou seja, metade dos bens aos herdeiros necessários, não sendo possível dispor mais do que a outra metade, conforme o princípio da intangibilidade da legítima, o qual alcança apenas os bens de caráter patrimonial (Zampier, 2021, p.171-172).

Zampier (2021, p.175) defende em sua obra a autonomia privada como fonte normativa primária do futuro dos ativos digitais e, sendo o testamento uma via voluntária fornecida pelo ordenamento jurídico para determinar a transmissão dos bens após a morte, tem-se que esse instrumento está apto a regulamentar a sucessão de bens digitais.

Aos bens de caráter patrimonial, aqui incluso os criptoativos, caso haja uma dificuldade no cálculo da parte indisponível (legítima) em testamento, Zampier (2021, p.178) sugere aos destinatários da herança que solicitem a convocação de um perito, com base nos artigos 156 a 158 do Código de Processo Civil (CPC) o qual conseguirá mensurar o valor dos bens e possibilitar que o Juiz da causa verifique se houve o respeito à legítima, nos casos de sucessão testamentária.

Ademais, Zampier (2021) afirma que o testamento digital/online também tem validade, sendo de caráter particular ao atender a disposição do art. 1.876 e seguintes do CC, visto que:

A inserção de dados em um computador em rede pode ser considerada um processo mecânico, adequando-se assim por significado da lei à realidade atual. Os requisitos legais da validade estabelecidos para tal ato nosso parágrafos deste artigo podem ser superados com certa tranquilidade a partir da utilização das ferramentas existentes no meio digital. A exigência de assinatura do testador poderia ser suprida pela inserção de senhas, ou mesmo por métodos de certificação digital. O mesmo se diz quanto a eventuais testemunhas. (Zampier, 2021, p.178)

Nesse sentido, o autor supracitado utilizou a Google como exemplo que, desde 2013, oferta a ferramenta “gestão de contas inativas” que permite ao usuário

do e-mail designar dez pessoas que serão contatadas após certo tempo de inatividade da conta, a ser definido pelo usuário. Após esse prazo, a Google enviará uma mensagem de texto para o celular cadastrado e para um e-mail secundário. Se não for respondida a mensagem, o sistema tomará as providências definidas pelo usuário em vida (Zampier, 2021, p.179-180).

Referido mecanismo, conhecido como *dead man's switch*, para Marshall (2023), abre portas para inúmeras possibilidades de comunicar as informações necessárias aos destinatários da herança. Por exemplo, poderia constar na conta do Google um arquivo de texto contendo as disposições finais e, principalmente, as senhas de acesso à *wallet* contendo os criptoativos do falecido (no cenário em que não há custódia dos ativos por uma *Exchange*), facilitando a transmissibilidade dos bens.

Inclusive, por questões de segurança e privacidade, tal arquivo poderia estar criptografado, sendo que, ainda em vida, o proprietário de tais bens poderia comunicar a senha a pessoas de sua confiança, as quais teriam acesso ao arquivo somente quando a conta se tornasse inativa.

Alternativas, agora referente às senhas para acesso à *wallet*, são propostas por Marshall (2023), como armazená-las em pen-drives ou disco rígido, sendo recomendável o uso de backups e, em caso de estarem protegidos com senhas, que essas sejam armazenadas em gerenciador de senhas on-line. Todavia, a desvantagem reside na possibilidade de roubo e ataques de hackers.

As carteiras com múltiplos signatários (*legacy multisig wallet*), ou seja, uma carteira com mais de uma chave privada também são uma opção. Em contrapartida, é necessário que mais de um dos participantes verifiquem todas as transações, mesmo quando o proprietário dos criptoativos está vivo. Quando falecer, os demais participantes podem acessar a carteira e realizar os procedimentos legais de divisão (Marshall, 2023).

Por fim, outra opção é o uso da *legacy wallet*, a qual permite que esses ativos sejam transferidos para a carteira e colocados em um cofre de custódia física durante a vida do proprietário. Quando vier a óbito, caberá aos representantes pessoais fornecerem algum comprovante do falecimento bem como uma ordem judicial ou testamento dando-lhes autoridade para acessar os ativos e, por consequência, a carteira (Marshall, 2023).

Nunes e Miranda (2024), por sua vez, afirmam que algumas corretoras possuem procedimentos próprios em seus sites que permitem o requerente receber os ativos do *de cujus* quando comprovado o óbito e a condição de herdeiro.

Assim resta demonstrado não apenas o cenário atual com relação a transmissão de criptoativos, mas também que a intervenção estatal para regular tais ativos digitais não trouxe grandes impactos no âmbito sucessório. No cenário em que o *de cujus* detêm a custódia da *wallet* (e não a *Exchange*), nada pode ser feito, por hora. Agora, quando há uma intermediação, tanto pela via judicial quanto extrajudicial, há meios de se obter acesso à carteira, o que se torna mais facilitado quando, em vida, o proprietário realizou um planejamento sucessório.

5 COMO OUTROS PAÍSES LIDAM COM A REGULAÇÃO E SUCESSÃO DE CRIPTOATIVOS

O presente capítulo visa apresentar ao leitor uma perspectiva nova sobre a sucessão de criptoativos, tendo como parâmetro as medidas adotadas por outros países. Dá observação dos procedimentos adotados no exterior será possível tecer ponderações/considerações/comparativos face a situação em que o Brasil se encontra.

Segundo Yolanda, Paramitha e Putra (2025), a diversidade e complexidade de sistemas legais que regulam as criptomoedas em diferentes países acarreta: na falta de legislação abrangente em muitos países; abordagens regulatórias diversas; disputas transfronteiriças sobre a alocação de ativos digitais devido a visões conflitantes sobre leis de herança e a inadequação das técnicas tradicionais de planejamento sucessório para ativos digitais.

Em estudo realizado por Carata e Chelaru (2024, p.4), é dito que, na Europa, há uma regulação dos criptoativos - *Markets in Crypto-Assets* (“MiCA”) – aplicável aos Estados-membros da União Europeia. Até o advento do MiCA, não existiam regras uniformes para esses Estados, o que estava acarretando em uma “fragmentação regulamentar”, distorcendo a competição do mercado interno e expondo os proprietários de criptoativos a múltiplos riscos, em áreas as quais sequer eram cobertas pela legislação de proteção do consumidor (Carata e Chelaru, 2024, p.5).

Nesse sentido, a regulação proporcionada pela MiCA engloba pessoas naturais e jurídicas, bem como empresas envolvidas na emissão, oferta pública e admissão à negociação de criptoativos ou que prestam serviços de criptoativos na União Europeia (Carata e Chelaru, 2024, p.5). Também introduz um quadro geral destinado a: garantir a integridade do mercado e o seu bom funcionamento; a promover a inovação e a assegurar a proteção do consumidor dentro do panorama financeiro da União Europeia (Carata e Chelaru, 2024, p.5).

A pesquisa elaborada por Carata e Chelaru (2024, p.6) também analisou os regulamentos dos Estados Unidos e Reino Unido, constatando que cada um abordou a situação de forma diferente, com base em filosofias legislativas, seus sistemas legais, dinâmicas do mercado e objetivos políticos.

Nos Estados Unidos não há uma única legislação que regule os criptoativos, sendo necessário recorrer a leis federais e estaduais. Nesse sentido, tais moedas digitais se qualificam como títulos que ficam sob alçada da *Securities and Exchange Commission* (SEC). Ao mesmo tempo, a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) supervisiona as moedas Bitcoin e Ethereum especificamente, as quais são classificadas como commodities, e a *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN) aplica regulamentos visando a proteção do consumidor e o combate a lavagem de dinheiro, exigindo que as Exchanges se registrem como entes que ofertam serviços monetários (Carata e Chelaru, 2024, p.6).

Também vale destacar que em 2015 o país adotou a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), o qual abarca a definição de protocolos e trata da regulação de credenciais de login necessários para acessar os ativos digitais Yolanda, Paramitha e Putra (2025, p.946). A lei faz um balanço entre a privacidade do falecido com a necessidade do gerenciamento de seu patrimônio digital, permitindo acesso apenas ao conteúdo necessário, em vez de todas as comunicações pessoais (nesse ponto a lei aborda o que já foi mencionando anteriormente: os bens de caráter existencial) (Yolanda, Paramitha e Putra, 2025, p.946).

Por fim, em que pese a RUFADAA tenha sido criada com o objetivo de uniformizar a estrutura legal referente a herança digital, é fato que sua implementação e interpretação variam entre os Estados que compõe o Estados Unidos. Tal divergência é evidenciada nos diferentes níveis de acesso concedidos aos herdeiros sobre ativos digitais, com algumas jurisdições dar maior uma maior liberdade de acesso aos sucessores e outras priorizando a privacidade do usuário, restringindo o acesso a tipos de ativos específicos. O impacto mais imediato dessa variedade de regulamentações se dá quando considerado o cenário em que um indivíduo possua ativos distribuídos em múltiplas jurisdições (Yolanda, Paramitha e Putra, 2025, p.947).

O Reino Unido, por sua vez, abordou a situação de uma forma mais consolidada desde o Brexit, com a *Financial Conduct Authority* (FCA) assumindo um papel significativo. A FCA exige que todas as empresas de criptomoedas se registrem e cumpram regulamentos que envolve o combate à lavagem de dinheiro bem como a adoção da política do “conheça-seu-cliente” (*Know-Your-Costumer*), ao mesmo tempo em que cria uma estrutura de revenda desses ativos sob certas

condições. Ademais, o *Financial Service and Market Bill* (FSMB) visa criar serviços financeiros mais competitivos desde o Brexit, buscando a integração das criptomoedas no sistema de pagamentos existente, permitindo assim um ambiente regulatório mais flexível. Contudo, como não há a intenção de criar uma nova infraestrutura de circulação para criptomoedas, esta regra aparenta ser contraditória com o MiCA (Carata e Chelaru, 2024, p.6).

Ademais, o Reino Unido adotou o *General Data Protection Regulation* (GDPR), o qual foca primariamente em proteção a privacidade de um indivíduo em vida, mas que também impacta na herança digital ao restringir o que as empresas podem compartilhar de dados pessoas após a morte, contudo referida lei não delinea, de forma clara, o que acontece com esses dados após o falecimento do indivíduo, deixando a cargo da legislação dos membros da União Europeia a determinação de como ocorrerá o procedimento, algo que varia de país para país (Yolanda, Paramitha e Putra, 2025, p.947).

Ante o exposto, constatou-se que o MiCA regula uma grande variedade de criptoativos, ao passo que nos Estados Unidos, a regulação está limitada ao que está englobado em: *securities*, *commodities* ou *currencies*, enquanto no Reino Unido há uma abordagem que mais se preocupa com a integridade do mercado e a proteção do consumidor, sendo um “intermediário” nesse cenário (Carata e Chelaru, 2024, p.6).

Em complemento, Yolanda, Paramitha e Putra (2025, p.948), explicam que na região Ásia-Pacífico - em especial China, Japão e Austrália - não há uma abordagem regulamentar mais unificada, mas sim respostas variadas à herança digital, com cada país refletindo seus sistemas legais únicos e diferentes níveis de desenvolvimento a economia digital.

No caso da China, essa introduziu disposições amplas voltadas ao reconhecimento dos direitos de propriedade virtual em seu Código Civil de 2020, o que reflete na integração dos ativos digitais dentro das estruturas tradicionais da herança, reconhecendo o valor da propriedade de bens digitais (Yolanda, Paramitha e Putra, 2025, p.948).

Já no Japão, esse país foi uma das primeiras grandes economias a regular a bolsa de criptomoedas e, portanto, adaptou seu sistema legal para tratar da herança desses bens, contudo, os aspectos técnicos referentes a transferência das chaves e

garantia de acesso ainda representam obstáculos que necessitam ser refinados (Yolanda, Paramitha e Putra, 2025, p.948).

Por fim, na Austrália, a regulação da herança digital ainda está em sua fase inicial, de modo que o procedimento depende das leis gerais da herança e dos termos de serviço das plataformas digitais. Todavia, a indústria do planejamento sucessório desse país está se aprimorando ao aconselhar os titulares de ativos digitais a incluir tais bens em testamentos, especialmente com o crescente aumento de ativos financeiros descentralizados como as criptomoedas (Yolanda, Paramitha e Putra, 2025, p.948).

Relacionado essas informações com a sucessão, Carata e Chelaru (2024, p.8) acreditam que em todos os casos os herdeiros precisarão provar sua condição como tal em conformidade com as leis de cada país, ademais, reiteram a adoção de procedimentos já sugeridos no capítulo anterior, como o uso do planejamento sucessório.

Complementando essa lógica, Yolanda, Paramitha e Putra (2025, p.949) explicam que é um desafio legal, no que toca a herança dos ativos digitais, o conflito entre os termos de serviço e as leis nacionais da herança bem como questões atinentes a jurisdição. Tal afirmação parte da lógica de que os ativos em questão são frequentemente armazenados em serviços de nuvem que, por sua vez, estão hospedados em diversos países, levando a disputas sobre quais leis se aplicam. Ademais, preocupações com segurança, no que toca ao risco de roubo de identidade ou fraude, bem como o desafio de equilibrar a privacidade com as necessidades dos executores testamentários também são pontos relevantes nessa análise.

Também é válido destacar o fato de que as pesquisas científicas que serviram de base para o presente capítulo, ao analisar os regulamentos supracitados, não apresentaram uma forma dos herdeiros acessarem a carteira digital do falecido e obter as criptomoedas sem o uso das chaves da carteira. Em outras palavras, tais regulamentos, em que pese possam afetar os herdeiros no que toca a tributação, por exemplo, ainda não conseguem ser mais efetivos que um planejamento sucessório e, do mesmo modo, não conseguem ser melhores do que o cenário atual do Brasil.

Compartilhando das conclusões de Yolanda, Paramitha e Putra (2025, p.949-950) acerca do cenário delineado no presente capítulo, é de suma importância que

legisladores, profissionais do direito e os titulares dos ativos digitais se envolvam num planejamento proativo para garantir que estes ativos possam ser efetivamente transferidos após a morte. Nesse sentido, destaca-se as consultas públicas realizadas no Brasil sobre o tema (e já comentadas em capítulo específico), demonstrando, na prática, um cenário em que “todos” participam da construção de regulamento necessário e relevante ao contexto atual.

Nessa senda, Yolanda, Paramitha e Putra (2025, p.949-950) - agora observando o cenário em uma escala maior - também destacam a necessidade de elaborar um quadro legal harmonizado para enfrentar os vários desafios jurisdicionais, éticos e de segurança associados à herança digital. Tal quadro deve incluir diretrizes claras sobre como os ativos digitais podem ser acessados, transferidos e avaliados, respeitando também a privacidade e os direitos contratuais.

Para os políticos, Yolanda, Paramitha e Putra (2025, p.950) recomendam o desenvolvimento de leis abrangentes que abordem especificamente os ativos digitais. Os profissionais do direito, por sua vez, devem incentivar os seus clientes a realizar o planejamento sucessório digital e, os titulares de moedas digitais devem ser proativos na gestão dos seus ativos digitais. Tais medidas, se adotadas, fazem com que todas as partes interessadas possam garantir que os ativos digitais sejam protegidos e transmitidos de acordo com os desejos do proprietário.

6 CONCLUSÃO

Conforme proposto na introdução do artigo, o presente estudo buscou atingir dois objetivos principais: 1) analisar o procedimento de uma sucessão de criptoativos e 2) avaliar como as medidas de intervenção estatal impactam a transmissibilidade desses ativos digitais. Da análise do cenário brasileiro, conclui-se que, embora a legislação ainda não apresente uma regulamentação direcionada para a sucessão de criptoativos, a intervenção estatal tem se intensificado, com o intuito de minimizar as incertezas e garantir a segurança jurídica na seara dos ativos digitais.

O primeiro objetivo foi alcançado ao demonstrar que, mesmo sem um procedimento específico definido no ordenamento jurídico, os criptoativos, por possuírem valor econômico, são considerados bens digitais patrimoniais e, portanto, transmissíveis em caso de falecimento do titular. A pesquisa evidenciou a importância da Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal, que, embora focada na tributação, estabeleceu parâmetros importantes para auxiliar na localização de criptoativos em processos de sucessão. A falta de regulamentação específica, no entanto, gera desafios para os herdeiros, que dependem do conhecimento das senhas de acesso as *wallets* ou da localização dos ativos em *Exchanges*.

Quanto ao segundo objetivo, a pesquisa demonstrou que a intervenção estatal, por meio da regulação das *Exchanges* e com a implantação do CriptoJud, pode trazer um auxílio maior na localização dos criptoativos no âmbito judicial. No entanto, caso o *de cujus* tenha em sua posse a chave privada, tais avanços do Estado nada impactam neste cenário, em que os criptoativos ficarão inacessíveis.

Ademais, visando obter mais informações sobre como outros países abordam a situação-problema estudada na presente pesquisa, notou-se que cada país traz consigo uma forma de regular os criptoativos, sendo outro cenário a situação em que vários países se unem e criam um regulamento de criptomoedas o qual vem a padronizar a forma de regular tais ativos.

Nesse sentido, e reiterando as pesquisas que embasaram a construção do último capítulo, notou-se que o Brasil está mais avançado no tema da sucessão de ativos digitais se comparados a outros países, pois esta construindo uma regulação dos criptoativos com a participação da sociedade (com as consultas públicas),

procedimento alinhado a sugestão, solução e conclusão contida na pesquisa de Yolanda, Paramitha e Putra (2025).

Mesmo assim, um problema permanece e que, da análise do tema a nível internacional, notou-se que afeta a todos os países: a necessidade de conhecer as chaves da *wallet* para obtenção das criptomoedas. Dos países citados na presente pesquisa, nenhum deles conseguiu contornar, por meio de seus regulamentos, a necessidade dos herdeiros conhecerem as chaves de acesso da carteira digital do falecido, sob pena de se perder tal bem de caráter patrimonial.

De um lado, é uma prova concreta da segurança que há em se investir nesses ativos digitais (desde que alinhado ao conhecimento de “como” fazer o investimento de forma segura, o que exige um estudo aprofundado por parte do investidor), graças ao sistema de segurança ofertado pela *blockchain*. De outro, é um reforço da importância do planejamento sucessório como forma do proprietário assegurar a transmissão de seus ativos aos destinatários visando celeridade e redução de transtornos, principalmente quando deixa sua vontade explícita em testamento, mesmo que seja uma versão eletrônica salva na nuvem, por exemplo.

Nesse sentido, um dos caminhos propostos, no que toca ao planejamento sucessório, é o uso do testamento como ferramenta para registrar, para os sucessores, as chaves de acesso a *wallet*. Ademais, insta consignar que, com os mecanismos fornecidos pela tecnologia atual, não é necessário recorrer ao testamento em sua forma tradicional, sendo que o usuário poderia deixar aos herdeiros as senhas de acesso de sua carteira digital utilizando um mecanismo chamado de *dead man's switch*, disponibilizado pela empresa Google por exemplo. Desse modo, um simples arquivo de texto deixando claro a vontade final e chaves da carteira digital seriam suficientes para realizar a transmissibilidade das moedas digitais.

Agora, um ponto de reflexão e que, devido aos limites propostos na presente pesquisa, optou-se por apresentar como uma proposição para pesquisas futuras é: no cenário em que o falecido deixou as chaves de sua carteira digital para os herdeiros, e esses obtiveram êxito no acesso, sem que houvesse publicidade do fato por meio de um procedimento judicial ou extrajudicial de inventário e partilha, como ficam as questões de titularidade dos bens e a incidência de tributação devido a transferência de um bem patrimonial digital?

Referida proposição parte do fato de que, da bibliografia jurídica, artigos e notícias utilizados para a elaboração da presente pesquisa, não foi possível localizar a resposta para tal questão, de modo que, com base no conhecimento disponível, a resposta somente poderia ser construída por meio de deduções ou lógica, contudo, sem que existisse um reforço da tese (na forma de artigos, entrevistas ou doutrinas) apresentado por profissionais considerados como referência na área e sem jurisprudência sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Vladimir de Sousa. **Os desafios para a sucessão de criptomoedas no direito brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. t.2. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 269-290.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Confira os próximos passos da regulação dos criptoativos e dos prestadores de serviços de ativos virtuais**. 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BERGER, Marcela. **O princípio da legalidade tributária e sua aplicação na regulamentação das novas tecnologias**. 2023. 122 f. Dissertação (mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

BERTOLUCCI, Gustavo. Bacen adia consultas públicas de criptomoedas em 21 dias, entenda. **LIVECOINS**. 31 jan. 2025a. Disponível em: <https://livecoins.com.br/bacen-adia-consultas-publicas-de-criptomoedas-em-21-dias-entenda/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BERTOLUCCI, Gustavo. Câmara dos Deputados volta adiar consulta pública de regulação de criptomoedas, veja novo prazo. **LIVECOINS**. 18 fev. 2025b. Disponível em: <https://livecoins.com.br/camara-dos-deputados-volta-adiar-consulta-publica-de-regulacao-de-criptomoedas-veja-novo-prazo/>. Acesso em: 07 mar. 2025

BERTOLUCCI, Gustavo. CriptoJud está em fase de criação para bloquear criptomoedas em corretoras no Brasil, diz juiz. **LIVECOINS**. 21 ago. 2024a.

Disponível em: <https://livecoins.com.br/criptojud-esta-em-fase-de-criacao-para-bloquear-criptomoedas-no-brasil-diz-juiz/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BERTOLUCCI, Gustavo. Justiça faz acordo com corretoras e pode acelerar processo de apreensão de bitcoin e criptomoedas. **LIVECOINS**. 03 set. 2024b. Disponível em: https://livecoins.com.br/cnj-acordo-abcripto-cooperacao-tecnica/?utm_source=the_news&utm_medium=newsletter&utm_campaign=05-09-2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BERTOLUCCI, Gustavo. Regulação de corretoras de criptomoedas no Brasil apresenta três modalidades distintas. **LIVECOINS**. 17 nov. 2024c. Disponível em: <https://livecoins.com.br/regulacao-de-corretoras-de-criptomoedas-no-brasil-apresenta-tres-modalidades-distintas/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 11.563, de 13 de Junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm#:~:text=D11563&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.478,ao%20Banco%20Central%20do%20Brasil.&text=III%20%2D%20deliberar%20sobre%20as%20demais,parte%20que%20inclui%20o%20art. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei Nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

CARATA, Cristina.; CHELARU, Ana-Luisa. **The Evolution Of The Digital Inheritance:** Legal, Technical, And Practical Dimensions Of Cryptocurrency Transfer

Through Succession In French-Inspired Legal Systems. arXiv:2410.22907. Cornell University, 30 out. 2024.

CREMATION INSTITUTE. **Cryptocurrency Estate Planning Study**. 07 jul.2020. Disponível em: <https://cremationinstitute.com/crypto-estate-planning-study/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Treatment of Crypto Assets in Macroeconomic Statistics**. Statistics Department. Washington. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GOLDSTON, Justin et al. **Digital Inheritance in Web3: A Case Study of Soulbound Tokens and the Social Recovery Pallet within the Polkadot and Kusama Ecosystems**. arXiv:2301.11074. Cornell University, 26 jan. 2023.

HE, Dong. et. al. **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations**. Internacional Monetary Fund, [S.l], 2016. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2016/12/31/Virtual-Currencies-and-Beyond-Initial-Considerations-43618>. Acesso em: 22 nov. 2024.

HIRONAKA, Maria Fernandes Novaes Hironaka; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

KAAL, Wulf A. **Securities versus utility tokens**. University of St. Thomas Legal Studies Research Paper, Minnesota, n. 22-15, 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4021599. Acesso em: 22 nov. 2024.

LOPES JUNIOR, Jaylton Jackson de Freitas. **Transmissão causa mortis de bens digitais: desafios processuais e possíveis soluções**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. t.2. São Paulo: Editora Foco, 2022. p.229 -249.

MACIEL, Igor Barbosa Beserra Gonçalves. **Criptoativos:** entre a liberdade econômica e a intervenção estatal. 2021. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARSHALL, Richard. Como proteger e repassar suas criptomoedas após a morte. **Binance Academy**. [S.l.], 15 nov. 2023. Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/how-to-safely-pass-on-your-crypto-when-you-die>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MIRANDA, Mathaus; NUNES, Dierle. Testar é preciso: planejamento sucessório de criptoativos e herança digital. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 1 set. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-01/testar-e-preciso-planejamento-sucessorio-de-criptoativos-e-heranca-digital/#_ftn8. Acesso em: 24 nov. 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 22 nov. 2024.

RODRIGUES, Jefferson. **O desafio da tributação dos tokens não fungíveis (NFT):** uma análise problemática sobre a definição dos fatos geradores. 2023. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembimorumbi, São Paulo, 2023.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Lei n. 14.478/2022 e o marco legal das criptomoedas:** Primeiras Impressões. Revista Jurídica OAB Tatuapé, São Paulo, v.2, n.2, 2023. Disponível em: <https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/64>. Acesso em: 22 nov. 2024

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; CHEVTCHUK, Leila. **Criptomoedas**: você ainda vai usá-las. 11 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/231362/criptomoedas--voce-ainda-vai-usa-las>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação da Secom**. [20-?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/autoridades-monetarias>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SIADOCS. Welcome to Sia!. **Sia**, [S.l.], ago. 2023. Disponível em: <https://docs.sia.tech/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SILVA, Luciano Nascimento; TREMEL, Rosangela. **Bitcoin**: aspectos da trajetória de um investimento em dinâmica construção. In: LOSSIO, Claudio Joel Brito (org.); TREMEL, Rosângela (org.); NASCIMENTO, Luciano (org.) **Cibernética jurídica**: estudo sobre o direito digital. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p.13-31.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. t.1 São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 25-47.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. **Criptoativos**: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da análise econômica do direito. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 6, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-6/21>. Acesso em: 22 nov. 2024.

YOLANDA, Maureen Keisha; PARAMITHA, Chintya Lie; PUTRA, Moddy Rizqy Syailendra. **Exploring Digital Assets Inheritance**: A Comparative Study of Transnational Legal Frameworks and Practices. Jurnal Penelitian e Pengabdian Masyarakat Indonesia. 01 jan. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.